

Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativo ao registo da liquidação e às condições de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou dos direitos de exportação resultantes de uma dívida aduaneira (JO L 186 de 30.6.1989, p. 1), e do Regulamento (CEE) n.º 1591/92 da Comissão, de 22 de Junho de 1992, que instituiu uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da Bulgária (JO L 168 de 23.6.1992, p. 18), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por G. Hirsch (relator), presidente de secção, G. F. Mancini e R. Schintgen, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 26 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O direito compensatório instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1591/92 da Comissão, de 22 de Junho de 1992, que instituiu uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da Bulgária, incide também sobre as cerejas destinadas a transformação industrial.
2. Um operador económico que adquiriu experiência no domínio das operações de importação e de exportação e que tem, nomeadamente, conhecimento do risco iminente da instituição de um direito compensatório não pode, se o referido direito for efectivamente instituído, beneficiar das disposições do artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativo à cobrança a posteriori dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos, nem das do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, desde que tenha estado em condições de se informar sobre a instituição efectiva do direito pela consulta do Jornal Oficial das Comunidades Europeias, não o tendo feito por negligência.
3. A inobservância pelas autoridades aduaneiras, aquando da cobrança a posteriori do direito compensatório, dos prazos fixados pelos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1854/89 do Conselho de 14 de Junho de 1989, relativo ao registo da liquidação e às condições de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou dos direitos de exportação resultantes de uma dívida aduaneira, não suprime o direito de as referidas autoridades procederem a essa cobrança, desde que ela se efectue com observância do prazo previsto no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1697/79.

(¹) JO C 74 de 8.3.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 1 de Dezembro de 1998

no processo C-326/96 (pedido de decisão prejudicial do Employment Appeal Tribunal, Londres): B. S. Levez contra T. H. Jennings (Harlow Pools) Ltd (¹)

(Política social — Trabalhadores do sexo masculino e trabalhadores do sexo feminino — Igualdade de remunerações — Artigo 119.º do Tratado CE — Directiva 75/117/CEE — Sanções por violação da proibição de discriminação — Diferenças salariais — Legislação nacional que limita o direito de obter diferenças salariais aos dois anos que precedem a interposição de um recurso — Recursos similares de natureza interna)

(1999/C 20/14)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-326/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Employment Appeal Tribunal, Londres (Reino Unido), destinado a obter no processo pendente neste órgão jurisdicional entre B. S. Levez e T. H. Jennings (Harlow Pools) Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 119.º do Tratado CE e dos artigos 2.º e 6.º da Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO L 45 de 19.2.1975, p. 19; EE 5 F2, p. 52), o Tribunal, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, G. Hirsch e P. Jann, presidentes de secção, G. F. Mancini (relator), J. C. Moitinho de Almeida, J. L. Murray, D. A. O. Edward, H. Ragnemalm, R. Schintgen e K. M. Ioannou, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 1 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O direito comunitário opõe-se à aplicação de uma norma de direito nacional que limita o período em relação ao qual o trabalhador pode pedir diferenças salariais ou indemnização por violação do princípio da igualdade de remunerações aos dois anos anteriores à data de início do processo, período de dois anos que não pode ser aumentado, quando o atraso da apresentação do pedido é devido ao facto de a entidade patronal ter deliberadamente fornecido à interessada informações inexactas quanto ao nível da remuneração recebida por trabalhadores do sexo oposto, que efectuavam um trabalho equivalente ao seu.

2. O direito comunitário opõe-se à aplicação de uma norma de direito nacional que limita o período em relação ao qual um trabalhador pode pedir diferenças salariais ou indemnização por violação do princípio da igualdade de remunerações aos dois anos anteriores à data da propositura da acção, mesmo quando esteja disponível outra solução, se esta última solução comportar modalidades processuais ou condições menos favoráveis do que as previstas para acções similares de natureza interna. Compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar se assim sucede.

(¹) JO C 354 de 23.11.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 1 de Dezembro de 1998

no processo C-410/96 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de grande instance de Metz): Processo penal contra André Ambry (¹)

(Livre prestação de serviços — Livre circulação de capitais — Concessão de uma garantia financeira — Recurso, por uma agência de viagens, para poder dispor da garantia necessária ao exercício da sua actividade, a uma garantia concedida por uma instituição de crédito ou seguradora estabelecida noutro Estado-membro)

(1999/C 20/15)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-410/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Tribunal de grande instance de Metz (França), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra André Ambry, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 59.º e 73.ºB do Tratado CE, da Directiva 73/183/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1973, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços em matéria de actividades não assalariadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 194 de 16.7.1973, p. 1; EE 06 F1, p. 135), e da Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO L 386 de 30.12.1989, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de

Almeida, C. Gulmann, H. Ragnemalm (relator), M. Wahlelet, R. Schintgen e K. M. Ioannou, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 1 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 59.º do Tratado CE, bem como a Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE, e a Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida), opõem-se a uma regulamentação nacional que para efeitos da aplicação do artigo 7.º da Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, exige, aquando a constituição de garantias financeiras numa instituição de crédito ou seguradora situada noutro Estado-membro, que este garante celebre um acordo suplementar com uma instituição de crédito ou uma seguradora situada no território nacional.

(¹) JO C 74 de 8.3.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Dezembro de 1998

no processo C-200/97 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione): Ecotrade Srl contra Altiforni e Ferriere di Servola SpA (AFS) (¹)

(Auxílios de Estado — Conceito — Benefício concedido sem transferência de fundos públicos — Empresas em situação de insolvência — Artigo 92.º do Tratado CE — Artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA)

(1999/C 20/16)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-200/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Corte suprema di cassazione (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdic-